



Número: **1005381-38.2019.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **27/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)		THALES CAVALCANTI COELHO (REPRESENTANTE)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35298 8384	04/11/2020 21:48	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1005381-38.2019.4.01.4301
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE: THALES CAVALCANTI COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

01. **O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** ajuizou esta **Ação Civil Pública** em face da **UNIÃO** e da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com o objetivo de impor aos demandados obrigação de fazer consistente na realização de obras emergenciais de reforma ou reconstrução de Casa do Estudante Indígena de Araguaína/TO. Alega, em síntese, o seguinte:

02.(a) as edificações existentes na casa onde residem 26 (vinte e seis) indígenas em Araguaína/TO encontram-se em “péssimo estado de conservação para abrigar seres humanos”, inexistindo, também, serviço de água e esgoto e energia elétrica;

03.(b) foi instaurado procedimento administrativo nº 1.36.001.000247/2018-45 no qual restou sanado a questão referente ao fornecimento dos serviços públicos acima enumerados;

04.(c) a precariedade da residência foi atestada no Parecer Técnico n. 005/2.01, Seção de Serviços Técnicos de Araguaína, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

05. (d) a FUNAI argumenta restrições orçamentárias e financeiras para promover o custeio dos reparos necessários, inexistindo imóvel para substituição.

06.Com base nesses fatos, o MPF formulou os seguintes pedidos:

07.(a) concessão de tutela de urgência, para determinar: a imediata realocação dos moradores da Casa do Estudante Indígena de Araguaína/TO até a conclusão das obras emergenciais de reforma ou reconstrução das respectivas edificações;

08.(b) a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação dos requeridos solidariamente ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de obras emergenciais de reforma ou reconstrução das edificações da Casa do Estudante Indígena de Araguaína/TO.

09. Após a manifestação das requeridas, foi proferida decisão (ID. 139673846) deferindo a tutela de urgência e determinando a realocação dos moradores da Casa de Estudante Indígena de Araguaína/TO para outro local que lhes permita condições dignas de moradia, no prazo de 30



(trinta) dias, até a conclusão das obras emergenciais de reforma ou reconstrução das respectivas edificações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 por mês;

10. Contestação da **FUNAI** no ID. 187353383, com os mesmos argumentos esposados na manifestação ID. 138878878, em síntese, que:

11.(a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo vez que embora o imóvel tenha sido adquirido pela FUNAI em 23/09/1985, as atribuições relacionadas à saúde indígena foram retiradas da sua competência, com o advento da Medida Provisória nº. 1.911-8, de 29/07/1999, sendo transferidas para a FUNASA;

12.(b) posteriormente, as **atividades de saúde indígena** foram transferidas da FUNASA para a UNIÃO (Ministério da Saúde), com a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI (Lei nº 12.314/2010), tendo o mesmo ocorrido em relação às **atividades de educação indígena**, antes a cargo da Autarquia Indígena, também foram objeto de transferência à UNIÃO (Ministério da Educação e Cultura - MEC), a partir do Decreto nº 26, de 04/02/1991, por tal razão não teria legitimidade passiva;

13.(c) mesmo após estas transferências legais de competência, a FUNASA e a UNIÃO não exerceram a posse o imóvel em questão, permanece registrado em nome da FUNAI, na pendência de procedimento administrativo de incorporação ao patrimônio da União;

14.(d) apesar de tais transferências, a FUNAI permanece pagando as contas de água e luz, não tendo dotação orçamentária para fazer frente às despesas de realocação dos estudantes, que ocuparam o imóvel de forma irregular;

15.(e) o presente feito deve ser suspenso, em razão da decisão proferida em processo que discute a titularidade de terreno (nº 1002996-23.2019.4.01.4300), em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins;

16.(f) não ser possível ao Poder Judiciário se imiscuir nas ações e prioridades do poder público, havendo, ainda, impedimento quanto ao princípio da reserva do possível.

17. Com a contestação, juntou documentos (IDs. 187353385 e seguintes).

18. Agravo de Instrumento interposto no ID. 187392362.

19. Contestação de **UNIÃO** no ID. 188682895, aduzindo, igualmente, os mesmos argumentos trazidos na manifestação ID. 139128994, em síntese, que:

20. (a) é parte ilegítima, vez que a propriedade do bem e a atribuição para sua conservação é da FUNAI e houve alterações legais que promoverão a modificação da entidade/órgão competente para exercer diretamente ações administrativas relacionadas à saúde indígena: antes a FUNAI, depois a FUNASA, agora a União, por intermédio do Ministério da Saúde;

21. (b) nos termos do art. 42 do referido Diploma Legal, compete às Instituições e aos institutos federais de educação superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados, para cumprimento do que normatiza o referido artigo, devendo, assim, a UFT integrar o polo passivo;

22. (c) ausência de competência para a realização de obras de reforma/reconstrução, vez que o imóvel não lhe pertence;

23. (d) não ser possível ao Poder Judiciário se imiscuir nas ações e prioridades do poder público, havendo, ainda, impedimento quanto ao princípio da reserva do possível.



24. Instada a produzir novas provas, as partes indicaram não ter interesse.

25. É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI

26. Conforme os argumentos apresentados na manifestação (ID. 138878878), repetidos na peça defensiva (ID. 187353383), o imóvel objeto da presente ação foi adquirido em 23/09/1985 pela FUNAI, permanecendo, ainda, de sua propriedade na atualidade, sendo, desta forma, de sua responsabilidade a manutenção, o que atesta sua legitimidade para figurar no polo passivo.

27. Com efeito, a próprio FUNAI asseverou que “conforme manifestação técnica em anexo, a despeito da mencionada transferência, a FUNASA – e, posteriormente, a União (SESAI) - não chegaram a exercer a posse do imóvel, que, até hoje, permanece registrado em nome da FUNAI, na pendência de procedimento administrativo de incorporação ao patrimônio da União.

28. Ademais, a lei 5.371/1967, que autorizou a criação da FUNAI, estabelece suas finalidades, estando incluído o gerenciamento do Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização.

29. Desta forma, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

30. A causa de pedir da presente ação aborda interesse coletivo de grupo indígena, discutindo-se, inclusive, direito constitucional à saúde e à educação de estudantes indígenas. Sendo assim, nos termos da jurisprudência do STJ, há legitimidade da União para figurar no polo passivo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMA LA KLANÕ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Com efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ). 2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): "A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como deflui da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanõ, com a ação cível originária nº 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda." 3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos



indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Interno não conhecido. (STJ, 2014.00.99319-4, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1452195, RELATOR HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação. 3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença. 5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver "fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão" . Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena." (fls. 830-837, grifo acrescentado). 6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada "a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena". Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo. (STJ, 2014.00.63075-5, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1454642, RELATOR HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015)

31. Nesse cenário, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - UFT

32. A UNIÃO suscitou a necessidade de ingresso no feito da UFT em razão do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre o programa nacional de assistência estudantil – PNAES.

33. Não obstante, tal regulamento não possui qualquer dispositivo relacionado a grupos indígenas, não tendo a legislação citada o condão de determinar o ingresso da UFT no polo passivo da ação, vez que a situação em análise é específica a tal grupo, cuja legitimidade, conforme acima descrito, é da UNIÃO e da FUNAI.



34. Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

35. A solução do presente litígio consiste em aferir se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assiste razão quanto aos prejuízos aos direitos suscitados na inicial no tocante à manutenção das casas de estudantes indígenas.

36. Tal questão foi devidamente analisada na decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a realocação dos moradores da Casa de Estudante Indígena de Araguaína/TO para outro local que lhes permita condições dignas de moradia, no prazo de 30 (trinta) dias, até a conclusão das obras emergenciais de reforma ou reconstrução das respectivas edificações (ID. 139673846), não tendo sido apresentado nas contestações outros argumentos que não tenham sido apresentados nas manifestações anteriores à liminar capazes de alterar tal desfecho.

37. Com efeito, o presente processo versa sobre o princípio da dignidade da pessoa humana dos estudantes indígenas em reflexo à qualidade do aprendizado e condições de vida. Nesse contexto, a Constituição Federal elenca tal princípio como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e, ainda, confere a todos o direito social à moradia (art. 6º), estando ambos imbricados. Ou seja, não há se falar em respeito ao direito à moradia se esta não se dá de forma digna.

38. No presente caso concreto, as condições insalubres e de risco iminente de lesão à vida e à integridade física dos moradores da casa do Estudante de Araguaína/TO restaram comprovados com a juntada do procedimento administrativo (ID. 129975894 e seguintes).

39. Ademais, a condição de insalubridade e de risco aos moradores restou reconhecida pela própria FUNAI, no Ofício nº 322/2019/SEDISC, de 30/10/2019 (ID. 129975894. pág. 50), ao afirmar que “a Casa do Índio necessita de reformas com urgência, não há condições de moradia e a parte hidráulica precisa de manutenção, conforme exposto no Relatório SEI (1601203)”, aduzindo, ainda, que “a Coordenação Regional vem arcando com as despesas de energia e água”. Sendo assim, não há controvérsia quanto a tal questão.

40. As fotos presentes no ID. 129975894 (págs. 53/63 e 96/97) demonstram, de fato, a ausência de condições da habitação das casas do Estudante Indígena em comento, ainda mais considerando-se que, entre os moradores, estão presentes 6 (seis) crianças.

41. Nesse quadro, o argumento trazido pela FUNAI (ID. 138878878) acerca da transferência das atividades de saúde indígena para a FUNASA (MP 1.911-8/1999) e posteriormente para a União, assim como de todos os bens móveis e imóveis, já enfrentado quando da decisão liminar, não prejudica o pleito do MPF, vez que constato, de acordo com as próprias assertivas da peça defensiva da FUNAI, que o imóvel adquirido em 23/09/1985, ainda é de sua propriedade, sendo assim, de sua responsabilidade a manutenção. Com efeito, a FUNAI assim se manifestou:

Ocorre que, conforme manifestação técnica em anexo, a despeito da mencionada transferência, a FUNASA – e, posteriormente, a União (SESAI) - não chegaram a exercer a posse do imóvel, que, até hoje, permanece registrado em nome da FUNAI, na **pendência de procedimento administrativo de incorporação ao patrimônio da União**.

42. Igualmente, em razão do imóvel ainda pertencer à FUNAI, a alegação de que as atividades de educação indígena também foram objeto de transferência para a União (MEC) pelo Decreto nº 26/1991, não merece prosperar.

43. Ademais, a FUNAI afirmou que está “arcando com as despesas de água e energia elétrica” do



local, fato que contradiz seus próprios argumentos acerca das transferências de responsabilidade acima dispostas, restando, assim, sob seus cuidados os custos do imóvel.

44. Como já demonstrado quando da análise da preliminar, a lei 5.371/1967, que autorizou a criação da FUNAI, assim estabeleceu:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

45. Cabe salientar que a documentação acostada pelo *Parquet* demonstra que os estudantes que residem da Casa de Estudantes de Araguaína efetivamente encontram-se matriculados, inexistindo, assim, desvio de finalidade do referido imóvel (ID. 130002875 e 130002880), e, ainda, atesta que o imóvel pertence à FUNAI (ID. 130002890).

46. Restou comprovado nos autos o prejuízo à integridade física dos moradores da Casa de Estudante Indígena diante das condições constatadas da residência, em vilipêndio não somente a saúde de seus moradores (incluindo 6 crianças), como, também, a própria razão de existir do local, qual seja, conceder aos estudantes condições de moradia dignas para que possam estudar.

47. Com efeito, aplicando-se o princípio da proporcionalidade ao presente caso concreto, e considerando que a dignidade da pessoa humana é fundamento basilar da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), não constato que o argumento da "reserva do possível" seja, de fato, impeditivo para o deferimento do pedido, mesmo porque, busca o *Parquet* garantir o mínimo existencial para os moradores da casa de estudante indígena, ou seja, o direito à moradia (art. 6º, CF), base e alicerce da vida humana.

48. Saliento, ainda, não se tratar de ingerência do Poder Judiciário no tocante às ações e prioridades do poder público, mas sim de decisão judicial com base na interpretação de normas constitucionais imantadas com a qualificação de cláusulas pétreas, em promoção de sua função típica de solução dos conflitos.

49. Destarte, diante da documentação dos autos e da inexistência de novos argumentos dispostos nas contestações em relação aos já apresentados nas manifestações anteriores à decisão liminar, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

50. Sem condenação dos requeridos no pagamento de custas e de honorários advocatícios em observância ao princípio da simetria e pela ausência de má-fé. Nesse sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando



comprovada má-fé. **2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé.** Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel.Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016. 3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, **a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública**" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017. 4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. Dessa forma, deve-se privilegiar, **no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.** 6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, Dje 21/08/2018) (Grifei)

REEXAME NECESSÁRIO

51. Esta sentença está sujeita a reexame necessário (CPC/2015 art. 496).

EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO

52. Eventual apelação pela parte sucumbente terá efeito meramente devolutivo, uma vez que a sentença está confirmando a tutela de urgência (art. 1012, § 1º, V, do CPC).

III. DISPOSITIVO

53. Ante o exposto, resolvo o mérito (CPC, art. 487, I) das questões submetidas da seguinte forma:

54.(a) **acolho** o pedido do autor de condenação da UNIÃO e da FUNAI, solidariamente, à obrigação de realizar obras emergenciais de reforma ou reconstrução das edificações da Casa do Estudante Indígena de Araguaína/TO, a serem iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias, sendo este prazo razoável;



55.(b) **confirmo** a decisão que deferiu a tutela de urgência;

56.(c) **comino** às demandadas multa diária de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 537 do CPC, para o caso de descumprimento, limitando o valor a 10% do orçamento da FUNAI para o ano em curso;

57. Sem condenação das requeridas no pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme fundamentação.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

58. A publicação e o registro são automáticos no processo virtual.

59. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

60. (a) intimar as partes desta sentença;

61.(b) aguardar o prazo para recurso.

62. Araguaína, data certificada no sistema.

Pimenta

Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva

**TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
TOCANTINS**

(EM AUXÍLIO À SEGUNDA VARA DA SUBSEÇÃO DE ARAGUAÍNA)

